



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0003482-09.2025.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. CONTROLE DE JURIDICIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

DECISÃO

Trata-se de PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI submetido à apreciação desta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, por meio do Ofício n. 1.290/2025-GP, encaminhado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC).

O anteprojeto, aprovado pelo Órgão Especial do referido Tribunal em 21 de maio de 2025, visa alterar a Lei Estadual n. 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação e delimitação das serventias de registro imobiliário na Comarca de Chapecó.

Conforme informado, a alteração legislativa proposta tem por objetivo corrigir limitações regionais e promover a reorganização territorial das circunscrições, com a finalidade de solucionar suposto conflito de competência entre os Ofícios de Registro de Imóveis locais.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário exercer sua fiscalização. Já a alínea *b* do inciso I do artigo 96 confere aos Tribunais de Justiça a competência para organizar e fiscalizar os serviços auxiliares da Justiça, o que inclui, por interpretação sistemática, a estruturação das serventias extrajudiciais.

No âmbito estadual, os Tribunais de Justiça detêm competência privativa para propor a criação, extinção, acumulação, desacumulação e reorganização territorial das serventias extrajudiciais, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais, especialmente os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e segurança jurídica, bem como o interesse público.



Conselho Nacional de Justiça

A Resolução CNJ n. 609/2024 estabelece que os anteprojetos de lei relativos à estruturação das serventias extrajudiciais devem ser submetidos previamente à Corregedoria Nacional de Justiça.

A análise não é do mérito legislativo, tampouco de reavaliação da oportunidade ou conveniência da proposta, mas de controle de compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

No caso concreto, o anteprojeto apresentado resulta de processo administrativo conduzido pelo TJSC, no qual foram apontadas inconsistências na delimitação geográfica das áreas de atuação dos escritórios de registro imobiliário da Comarca de Chapecó.

A proposta legislativa foi precedida de diligências administrativas, manifestações técnicas e inspeção judicial, e pretende, com base nos dados levantados, promover ajustes nos marcos territoriais então previstos em lei.

No caso concreto, o anteprojeto apresentado resulta de processo administrativo conduzido pelo TJSC, no qual foram apontadas inconsistências na delimitação geográfica das áreas de atuação dos escritórios de registro imobiliário da Comarca de Chapecó. A proposta legislativa foi precedida de diligências administrativas, manifestações técnicas e inspeção judicial, e pretende, com base nos dados levantados, promover ajustes nos marcos territoriais então previstos em lei.

A proposta encaminhada parece orientada à superação das dificuldades práticas identificadas, especialmente quanto à segurança jurídica na definição das competências territoriais.

A medida legislativa sugerida, à luz dos elementos constantes dos autos, mostra-se juridicamente possível e voltada à obtenção de maior racionalidade na organização dos serviços registrares locais.

No entanto, o exame promovido por esta Corregedoria Nacional não implica validação das premissas técnicas ou dos fundamentos materiais que justificaram a proposta legislativa, tampouco exclui a possibilidade de futuras controvérsias decorrentes da nova delimitação.

Limita-se esta manifestação à verificação da competência do Tribunal de Justiça para a iniciativa legislativa e da ausência ilegalidade manifesta no anteprojeto apresentado.

Ante o exposto, **opina-se favoravelmente ao encaminhamento do anteprojeto de lei que visa corrigir limitações regionais e promover a reorganização territorial das serventias de registro imobiliário na Comarca de Chapecó/SC.**

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.



Conselho Nacional de Justiça

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

A16/S38